



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1526/2018**

Auto de Infração nº: 28153/2017	Processo CAP nº: 483052/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M2761-2017-0000462	Data: 16/06/2017
Embasamento Legal: Decreto nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, códigos 301 e 307	

<b>Autuado:</b> Wilson Nunes Vieira	<b>CNPJ / CPF:</b> 484.450.961-68
<b>Município da infração:</b> Buritis/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração MASP 1.364.404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.345-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPERAM NORO C2sep 11383114

**1. RELATÓRIO**

Em 16 de junho de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 28153/2017, que contempla duas penalidades de multa simples, apreensão de bens e suspensão de atividades, no valor de R\$ 7.535,52, em relação à infração I; e multa simples, apreensão de bens, no valor de R\$ 9.060,71, em relação à infração II; no valor total de R\$ 16.596,23, apreensão de bens e suspensão de atividades, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 86, anexo III, códigos 301 e 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não ocorreu o desmate citado no Auto de Infração, mas uma limpeza de área, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Antes de fazer a intervenção foi feito laudo ambiental e verificado que o volume de material lenhoso da área a ser limpa era inferior a 18st/hectares.
- 1.2. Requer a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas "a", "b", "e", "f", "i" e "j", do decreto estadual nº 44.844/2008;
- 1.3. Requer a substituição da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e que seja liberada a madeira, para utilização na propriedade.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



## 2.1 Da Caracterização da Infração

Foi constatado durante a fiscalização duas infrações, concernentes às intervenções ambientais para a supressão de vegetação nativa em 12,28 ha de cerrado em formação campestre, em área comum, e para o corte de 101 árvores esparsas, sem proteção especial, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme consta no Auto de Infração, o que caracteriza as infrações previstas no art. 86, anexo III, códigos 301 e 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

**Infração I:** *"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental"* (Código 301).

**Infração II:** *"Cortar ou suprimir arvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente"* (Código 307).

O recorrente alega que ocorreu apenas limpeza de área, tanto na área onde ocorreu a supressão de vegetação nativa quanto na área onde ocorreu o corte de árvores isoladas, e, apresenta um Laudo Ambiental com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Vitor Hugo Apolinário de Matos.

Quanto ao mérito da infração, importante destacar o seguinte, quanto ao supracitado Laudo, *ipsis litteris*:

*"Como pode se observa na imagem a área não da rendimento de material lenhoso por isso e dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental".*

[...]

*"A área onde foi feito o corte das arvores esparsas era uma área de pastagem antiga a havia muitas arvores isoladas todas elas de pequeno porte e nenhum destas arvores são de espécies em extinção no passar da grade as arvores acabaram sendo atingidas e veio a cair, com isso o empreendedor acabou tirando estas arvores do meio da terra arada para melhor manuseio das maquinas"*

Da imagem constante no Laudo apresentado, que delimita a área objeto da infração, não se permite verificar que a área objeto de autuação era formada exclusivamente por pastagem, nem que tenha ocorrido limpeza de área.

Pelo contrário, a imagem em análise permite identificar que havia vegetação na área, diferente de pastagem, que deveria ser objeto de autorização para supressão em razão do volume, principalmente comparando com as áreas próximas da citada área delimitada.

Nesse sentido, corroborando a existência e vegetação na área objeto da infração, o relatório fotográfico constante do Boletim de Ocorrência traz foto de árvore de grande porte derrubada na referida área.

Ademais, frisa-se que foram apreendidos 300 estéreos de lenha nativa resultante do desmate da na área de 12,28 hectares, conforme consta no Auto de Infração, o que equivale a um rendimento lenhoso de 24,4299 st/ha/ano.

Em relação à limpeza de área, importante destacar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, a mesma é caracterizada pela *"prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata*



Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo".

Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessária a comprovação não só de que o material lenhoso está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, mas também provar que foi feita a supressão apenas de espécies arbustivas e herbáceas, e, que não houve alteração do uso do solo, não obstante nenhum dos requisitos restou comprovado nos autos.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o autuado não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e de acordo com Lei Estadual nº 20.922/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Destaca-se ainda que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, inclusive com relatório fotográfico.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública se encontra inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)*

Assim, vez que o recorrente não apresentou qualquer prova de que a intervenção ambiental supracitada foi autorizada pelo órgão ambiental competente, restou correta a caracterização das infrações constatadas.

## 2.2 Das Atenuantes

Quanto à aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alíneas "a", "b", "e", "f", "i" e "j", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante estabelecer os esclarecimentos seguintes.



Não foi constatada qualquer medida efetiva adotada pelo recorrente para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", que aduz:

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."*

Quanto ao pedido de aplicação da atenuante da alínea "b", não foi comprovado qualquer comunicação imediata de dano ao órgão ambiental, razão pela qual não cabe a aplicação da referida atenuante:

*"b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;"*

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, por conseguinte, resta inviabilizada a aplicação da atenuante prevista na alínea "e":

*"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", não foi comprovado o requisito de possuir reserva legal devidamente averbada, pois, conforme se depreende das matrículas apresentadas, a área de reserva averbada não possui o percentual mínimo de 20% da área do imóvel a título de reserva legal, conforme exige a Lei Estadual nº 20.922/2013, razão pela qual não pode ser aplicada a referida atenuante:

*"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Quanto à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", foi apresentado Laudo Ambiental com a respectiva ART atestando a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, motivo pelo qual sugerimos a aplicação desta atenuante com a redução do valor da multa em trinta por cento, senão vejamos:

*"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Atinente à atenuante constante na alínea "j", o autuado não juntou aos autos qualquer certificação ambiental válida, razão pela qual o requerente não faz jus à redução no valor da multa, conforme previsto na alínea "j".

*"j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"*

### 2.3 Da Conversão da multa

Com relação ao pedido conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, mediante à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e reparação do dano ambiental, esclarecemos que tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do artigo 63, do Decreto Estadual nº



44.844/2008, juntamente com a apresentação do plano de reparação dos danos ambientais diretamente causados e proposta de conversão de cinquenta por cento do valor da multa em medidas de controle, a ser submetida à aprovação pelo COPAM.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidade aplicadas, com redução de 30% no valor base da penalidade de multa simples, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "i", do Decreto Estadual nº 44844/2008, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

